

Acórdão: 15.135/01/3^a
Impugnação: 40.010054108-78
Impugnante: Manfredo Decorações Ltda.
PTA/AI: 01.000 116156-03
Inscrição Estadual: 367.469596.00-88
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Infração caracterizada. Redução da base de cálculo das saídas desacobertas em função da inclusão no LQFD, de notas fiscais relativas à saída das mercadorias “Berger e Sofá”, posteriormente apresentadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.,112/114), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 211/215, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 217, que resultam nas manifestações de fls. 218 e juntada de documentos de fls. 219/229.

Atendendo a nova diligência da Auditoria Fiscal, o Fisco manifesta-se às fls. 232/233 e reformula o crédito tributário (fls. 234 a 241).

A reformulação do crédito tributário não foi objeto de qualquer contestação uma vez que, tendo sido comunicada através do ofício 033/2001 (fls. 242) e, ainda, por meio de publicação no “Minas Gerais” do dia 06 de junho de 2001 (fls. 245), a Autuada não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 246/253, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Preliminar 1:

A Impugnante alega cerceamento de defesa por entender serem confusos os quadros demonstrativos do levantamento quantitativo realizado, o que não lhe permitiu realizar a conferência da exatidão do trabalho fiscal.

Não tem razão a Impugnante. Todo o levantamento quantitativo ocupa 71 folhas do PTA (da fl. 28 à fl. 98) onde tem-se: listagem da tabela de produtos por ordem de código (fls. 28 e 29) na qual estão relacionadas as 64 (sessenta e quatro) mercadorias que foram objeto de contagem; demonstrativo dos estoques inicial e final de todas estas 64 mercadorias, com seus respectivos valores monetários (fls. 30 e 31); o demonstrativo global, discriminado por código da mercadoria, onde constam todas as movimentações, dentro do período fiscalizado, de cada mercadoria, com a apresentação das diferenças encontradas (fls. 32 a 33); resumo das fórmulas utilizadas no demonstrativo global (fls. 34); e, da fl. 35 até a fl. 98, a movimentação de entrada e saída de cada mercadoria, inclusive com a aposição dos números dos documentos fiscais que teriam acobertado as respectivas operações.

Não há, portanto, nenhum fundamento na alegação da Impugnante de que lhe foi cerceada a defesa pois o conjunto dos relatórios do demonstrativo é harmônico e coeso.

Preliminar 2:

A Impugnante pretende a nulidade do Auto de Infração pela “*não observância da grande diferença existente entre o art. 838, §5º do RICMS/91 e o art. 194, §4º do RICMS/96 que tratam do arbitramento nos casos de diferenças encontradas em levantamento quantitativo*”.

Não há nenhuma razão para que se pretenda a nulidade do AI.

De fato, há diferenças entre os artigos dos regulamentos de 1991 e de 1996, citados pela Impugnante. Entretanto, no período fiscalizado (01/01/97 a 17/11/97) vigia somente o RICMS/96 o que rechaça qualquer tentativa de correlacionar tais dispositivos na tentativa de anular o Auto de Infração.

DO MÉRITO

Através do feito fiscal constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Esperava-se que, tendo o Fisco procedido ao levantamento de 64 (sessenta e quatro) mercadorias distintas, houvesse uma peça impugnatória recheada de documentos ou, pelo menos, com apontamentos de possíveis irregularidades que teriam cometido os fiscais autuantes quando da realização do trabalho.

Entretanto, não foi o que se sucedeu. A peça defensoria da empresa Autuada não se mostra carregada de documentos e tampouco descreve grandes erros na feitura do Auto de Infração.

Alega a Autuada que foi prejudicada em sua defesa pela apresentação de confusos relatórios demonstrativos do levantamento quantitativo e pela aglutinação de mercadorias, de acordo com a vontade do fiscal.

Não cabe razão à Impugnante quanto a este aspecto já que os relatórios são claros e as mercadorias arroladas no quantitativo coadunam-se com a discriminação dos estoques constante do livro Registro de Inventário.

Assim, o que se apresentou como alegações defensivas não passaram, efetivamente, de alegações, pois não se procurou carrear os autos de provas cabais das assertivas expostas.

Nota-se, por exemplo, quando a Impugnante alega que o Fisco aumentara a base de cálculo de mercadorias existentes em estoque.

Tal afirmativa foi feita desacompanhada de qualquer prova material assecuratória de que o que afirmara convertia-se em verdade. Não foi anexada aos autos nenhuma Nota Fiscal capaz de comprovar o real valor das ditas mercadorias.

Diz o parágrafo segundo do art. 54 do RICMS/96:

§ 2º - O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Não tendo sido exibido nenhum documento comprobatório de suas alegações, reputam-se como corretos os valores utilizados pelo Fisco.

Em um único momento a peça impugnatória pretende, de forma efetiva, contestar o feito fiscal. Trata-se do levantamento paralelo realizado pela empresa impugnante, relativo a três itens de seu inventário, a saber: Berger, Cadeiras e Sofás.

No que se refere a estes três itens, há apresentação de documentos e indicação de falhas no trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fim de melhor analisar o levantamento realizado pela empresa impugnante e compará-lo com aquele feito pelo Fisco, deve-se apreciar, separadamente, cada um dos três citados itens:

Berger:

A mercadoria Berger está relacionada no LQFD como item 18 e sua movimentação no período fiscalizado apresenta-se às fls. 52 dos autos.

No levantamento realizado pela empresa Impugnante às fls. 161 constata-se que várias Notas Fiscais citadas, de entrada e de saída, foram devidamente lançadas no LQFD. São elas: NFE 014.079 (fls. 162); NFE 014.436 (fls. 163); NFE 014.966 (fls. 164); NFE 017.747 (fls. 165); NFE 017.433 (fls. 166); NFS 000.403 (fls. 170); NFS 000.311 (fls. 172); NFS 000.340 (fls. 175) e NFS 000.345 (fls. 176).

Duas outras Notas Fiscais de entrada foram emitidas após a data final do LQFD (17/11/97). São as notas 019.736 (fls. 167) e 000.453 (fls. 169).

A Nota Fiscal 000.409 (fls. 168) foi duplamente lançada pelo contribuinte, no seu levantamento de fls. 161, como sendo de entrada e de saída, porém, a mesma refere-se, realmente, a saída e não foi considerada pelo Fisco no LQFD, assim como também não foram consideradas as Notas Fiscais 000.315 (fls. 173) e 000.325 (fls. 174).

Após a diligência determinada pela Auditoria Fiscal (fls.230/231) o Fisco incluiu no LQFD a Nota Fiscal 000.325 mas, em relação às outras duas, não entende que deva fazê-lo já que constam em tais notas, como natureza da operação: Simples Remessa.

Encontram-se relacionadas no levantamento do contribuinte (fls. 161) as Notas Fiscais de Saída 000.257, de junho/97, e 000.321, de abril/97, que não foram relacionadas no LQFD, mas, em virtude da não anexação das suas cópias aos autos, não se pode afirmar que nas mesmas consta a mercadoria “Berger”.

Cadeiras:

As mercadorias “cadeiras” estão relacionadas no LQFD nos itens 56, 57 e 59 e suas movimentações no período fiscalizado apresentam-se às fls. 90, 91 e 93 dos autos.

São os seguintes os modelos de cadeiras que integram o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco: item 56: Cadeira Marselha; item 57: Cadeira Vitoriana Samal e item 59: Cadeira Boneca Piacentim.

No levantamento realizado pela empresa Impugnante às fls. 119 constata-se que várias Notas Fiscais citadas, de entrada e de saída, discriminam mercadorias que, apesar de serem cadeiras, não se referem aos modelos de cadeiras relacionados no LQFD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São elas: NFE 001.996 (fls. 121); NFE 002.398 (fls. 122); NFE 002.568 (fls. 123); NFE 002.748 (fls. 124); NFE 003.786 (fls. 125); NFE 008.134 (fls. 126); NFE 005.820 (fls. 127); NFE 000.243 (fls. 131); NFS 000.291 (fls. 134); NFS 000.297 (fls. 135); NFS 000.298 (fls. 136); NFS 000.118 (fls. 139); NFS 000.127 (fls. 142); NFS 000.128 (fls. 143); NFS 000.130 (fls. 144); NFS 000.139 (fls. 145); NFS 000.351 (fls. 147); NFS 000.358 (fls. 148); NFS 000.360 (fls. 149); NFS 000.366 (fls. 150); NFS 000.372 (fls. 151); NFS 000.313 (fls. 152); NFS 000.314 (fls. 153); NFS 000.322 (fls. 154); NFS 000.333 (fls. 155); NFS 000.335 (fls. 156); NFS 000.338 (fls. 157); NFS 000.340 (fls. 158); NFS 000.342 (fls. 159) e NFS 000.350 (fls. 160).

Outras Notas Fiscais de Saída não se referem à cadeira, sendo, portanto, errônea sua inclusão no levantamento de fls. 119. São as notas: NFE 001.474 (fls. 120); NFE 005.509 (fls. 128); NFE 000.237 (fls. 129); NFE 000.247 (fls. 130); NFS 000.285 (fls. 132); NFS 000.299 (fls. 137); NFS 000.117 (fls. 138); NFS 000.122 (fls. 140); NFS 000.124 (fls. 141) e NFS 000.140 (fls. 146).

Após a diligência determinada pela Auditoria Fiscal (fls.230/231) o Fisco incluiu no LQFD a Nota Fiscal 000.286.

Sofás:

As mercadorias “Sofás” estão relacionadas no LQFD nos itens 03 a 16 e ainda no item 55 e suas movimentações no período fiscalizado apresentam-se às fls. 37 a 50 e na fl. 89 dos autos.

No levantamento realizado pela empresa Impugnante às fls. 177 constata-se que várias Notas Fiscais citadas, de entrada e de saída, foram devidamente lançadas no LQFD. São elas: NFE 014.209 (fls. 178), itens 03 e 04 (fls. 37 e 38); NFE 014.077 (fls. 179), itens 05 e 06 (fls. 39 e 40); NFE 013.863 (fls. 180), item 04 (fls. 38); NFE 014.834 (fls. 183), item 55 (fls. 89); NFE 015.176 (fls. 186), item 55 (fls. 89); NFE 017.746 (fls. 189), item 04 (fls. 38); NFE 017.529 (fls. 190), itens 03 e 04 (fls. 37 e 38); NFE 017.894 (fls. 192), item 04 (fls. 38) e NFS 000.309 (fls. 207), item 04 (fls. 38).

Uma Nota Fiscal de Entrada foi emitida após a data final do LQFD (17/11/97). É a Nota Fiscal n.º 019.521, de 21/11/97 (fls. 195).

No mesmo levantamento realizado pela empresa Impugnante às fls. 177 pode-se ver a citação de várias Notas Fiscais, de entrada e de saída, discriminando mercadorias “sofás” mas que não são os mesmos modelos de sofás relacionados pelo Fisco no seu LQFD.

São elas: NFE 014.439 (fls. 181) que discrimina 2 sofás com a referência 4517; NFE 014.435 (fls. 182) que contém um sofá com referência Chester/20; NFE 014.437 (fls. 184), um sofá referência 3720; NFE 000.723 (fls. 185), um sofá Kaduna; NFE 015.176 (fls. 186), um sofá referência 4920, um sofá referência 9020 e dois sofás referência 4120; NFE 001.622 (fls. 187), um sofá Sapcyo e um sofá-cama Shangai; NFE 000.216 (fls. 188), um sofá três lugares Chester/17; NFE 000.248 (fls. 196),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vários sofás; NFS 000.285 (fls. 197), um sofá referência 2220; NFS 000.128 (fls. 199), um sofá Roma; NFS 000.133 (fls. 200), dois sofás Nápoli; NFS 000.139 (fls. 201), dois sofás Asteca; NFS 000.351 (fls. 202), um estofado Líder; NFS 000.361 (fls. 203), um sofá Líder referência 3220; NFS 000.364 (fls. 204), um estofado Líder referência 1620; NFS 000.404 (fls. 206), dois sofás Líder referência 5020; NFS 000.348 (fls. 208), um sofá Chester e NFS 000.353 (fls. 209), dois sofás referência 3117.

Encontram-se relacionadas no mesmo levantamento do contribuinte (fls. 177) as Notas Fiscais de Entrada 017.436 (fls. 191), 018.996 (fls. 193), e 018.922 (fls. 194), além da Nota Fiscal de Saída 000.127 (fls. 198), não lançadas pelo Fisco no seu LQFD por constarem, em tais notas, números de inscrição estadual e CNPJ de outra empresa.

Mesmo após a diligência determinada pela Auditoria Fiscal (fls.230/231) o Fisco manteve o seu entendimento de que não deveria incluir no LQFD a Nota Fiscal 000.370 (fls. 205) por constar como natureza da operação: Simples Remessa.

Encontram-se, ainda, no levantamento do contribuinte (fls. 177) as Notas Fiscais de Entrada 000.247, 000.245, 020.141 e 020.144, todas de novembro de 97 e a Nota Fiscal de Saída 000.148, de junho/97, que não foram relacionadas no LQFD, mas, em virtude da não anexação das suas cópias aos autos, não podemos afirmar que nas mesmas consta uma das especificações de “sofá” do LQFD.

Após a diligência de fls. 230/231, o Fisco reformula o crédito tributário e atende as indagações da Auditoria Fiscal, excepcionando-se o fato de que não incluiu no LQFD, como deveria tê-lo feito, as Notas Fiscais 000.409 (fls. 168) e 000.315 (fls. 173), ambas relativas à mercadoria “Berger” e a Nota Fiscal 000.370 (fls. 205) referente à mercadoria “Sofá”.

Todas estas três Notas Fiscais dizem respeito à Saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada, porém, em virtude da natureza da operação nelas consignada ter sido “Simples Remessa”, o Fisco não as computou no LQFD.

Como o feito fiscal trata de levantamento quantitativo, não importa a natureza da operações de que decorreram as saídas das mercadorias e, portanto, a não inclusão destas Notas Fiscais no mesmo acarreta um “aumento” irreal na quantidade de mercadorias “saídas sem nota”.

Considerando, portanto, estes documentos fiscais no LQFD, este apresentará uma nova alteração, qual seja:

No item 18 – Berger:

A Nota Fiscal 000.409 refere-se à saída de 01 Berger e a Nota Fiscal 000.315 dá saída a 04 Berger.

Desta forma, a saída com nota, coluna 5 do demonstrativo global de fls. 235, passará a ser de 12 (doze) unidades e, por conseguinte, o total de saídas sem nota (coluna 10 do mesmo demonstrativo) será de 1 (uma) unidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No item 04 – Sofá Lider 3 lugares - Ref. 4020:

Na Nota Fiscal 000.370 consta a saída de 02 peças.

Desta forma, a saída com nota, coluna 5 do demonstrativo global de fls. 235, passará a ser de 5 (cinco) unidades e, por conseguinte, o total de saídas sem nota (coluna 10 do mesmo demonstrativo) será de 117 (cento e dezessete) unidades.

No item 55 – Sofá Cama Lider:

Na Nota Fiscal 000.370 consta a saída de 01 peça.

Desta forma, a saída com nota, coluna 5 do demonstrativo global de fls. 236, passará a ser de 1 (uma) unidade e, por conseguinte, o total de saídas sem nota (coluna 10 do mesmo demonstrativo) será de 12 (doze) unidades.

Assim sendo, deverá ser procedida à inclusão, no LQFD, das Notas Fiscais 000.409, 000315 e 000.370, de tal sorte que a base de cálculo das saídas desacobertadas passe a ser de R\$ 74.388,79.

Como a Autuada era uma Empresa de Pequeno Porte e efetuava seus recolhimentos com redução a 70%, face a seu código de regime de recolhimento ser o 25, a real BC sobre a qual deve-se fazer incidir o percentual de 18% à título de ICMS será R\$ 52.072,15.

Assim, o ICMS relativo às saídas desacobertadas será R\$ 9.372,99, a MR respectiva, R\$4.686,50 e a MI corresponderá a 40% de R\$ 74.388,79 que equivale a R\$ 29.755,16.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/11/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

MLR/ltmc